



LEI Nº 12/2023.

Aprovado por UNAN em 1ª votação  
Sala das Sessões 05/05/23  
11ª Sessão  Ordinária  
 Extraordinária  
Obs.: \_\_\_\_\_

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, FIXA O VALOR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO FISCAL VIA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal (art. 84, III) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Aprovado por UNAN em 2ª votação  
Sala das Sessões 10/05/23  
12ª Sessão  Ordinária  
 Extraordinária  
Obs.: \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO I

### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos de receitas orçamentárias em favor deste Ente Federado, de pessoas físicas e/ou jurídicas, cujo vencimento do débito seja até 30 de março de 2023, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ou ainda em fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como, os que venham a ser efetivados por ato constitutivo de lançamento em confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pelo Fisco Municipal.

**Art. 2º** - O interessado a ingressar Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, deverá formalizar seu requerimento ou comparecer até o Setor de Arrecadação e assinar o termo de parcelamento no período de 01/07/2023 à 30/09/2023, junto ao Departamento de Tributação Municipal, sob as condições e normas preconizadas na presente matéria, podendo ser prorrogado por mais 90(noveenta) dias, mediante ato do Poder Executivo;

**Parágrafo Primeiro**- No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia do documento oficial de identificação com foto e comprovante de residência atualizado, e, em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a confissão de dívida serão subscritas por representante legal da empresa ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado com respectivas cópias do contrato social atualizado.

**Parágrafo Segundo**- Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

**Art. 3º** - O requerente poderá optar pelo pagamento do total de seus débitos consolidados em cota única, com recolhimento a vista, hipótese em que terá remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas definidos pela legislação.

**Art. 4º** - O sujeito passivo poderá igualmente ingressar no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, através do parcelamento de seus débitos, nas seguintes hipóteses:

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Dionísio Cerqueira - SC

Recebi em 18/04/23  
hosp

PREFEITURA DE  
**DIONÍSIO CERQUEIRA**

*juntos somos +*

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Dionísio Cerqueira - SC

Fis. Nº 01



I - com recolhimento até 6 (seis) parcelas, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

II - Para débitos superiores há 100(cem) vezes a URM deste município, será concedido parcelamento do débito em até 12(doze) parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

III- A parcela da opção constante do caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 60,00(sessenta reais).

IV- Em caso de débito já em execução judicial, os honorários da Assessoria Jurídica Municipal, serão fixados em 10% do valor do débito acordado, ou seja, sob o montante obtido após a concessão do devido desconto, conforme parcelamento optado pelo sujeito passivo, ficando isentos, caso efetuem o pagamento à vista previsto no artigo 3º;

**Art. 5º** - O sujeito passivo que já tenha parcelamento em andamento junto a Fazenda Pública Municipal, não poderá requerer novo reparcelamento de seus débitos com base nesta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a suspender todas as execuções e procedimentos que estiverem em tramitação junto as repartições Administrativa e judicial, até atingir os prazos previstos nesta Lei, e diante requerimento da parte interessada.

§ 1º- No caso de solicitação de parcelamento será compulsório o recolhimento da 1ª parcela na data que o mesmo foi requisitado pelo contribuinte, em executivos fiscais ajuizados, as custas processuais serão à conta do inadimplente, sendo compulsório o recolhimento antecipado em favor do Erário Público Municipal, assim como a 1ª parcela do acordo de parcelamento como ato indispensável ao deferimento em primeira fase do pleito.

**Art. 7º** - O sujeito passivo que ingressar no presente Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ficará sujeito a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e,

II – a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

**Art. 8º** - O sujeito passivo optante pelos benefícios desta Lei será excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer exigências prevista nesta Lei;

II – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou acumuladas ou de; e,

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.



§ 1º - Ocorrendo à exclusão, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago podendo a Fazenda Pública Municipal, promover o ajuizamento e/ou prosseguimento dos executivos ajuizados, constantes dos débitos remanescentes do parcelamento advindos desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais sobre os saldos devedores, na forma da legislação aplicável desde a época da ocorrência do lançamento original das respectivas receitas.

§ 2º - Na ocorrência do § 1º, fica o contribuinte impedido de fazer novo parcelamento desta dívida junto a fazenda Pública Municipal, por um período de cinco anos.

**Art. 9º** - A pessoa física ou jurídica que suceder ao beneficiado por esta Lei, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida, junto a Fazenda Municipal, aderindo por completo ao REFIS.

## CAPITULO II DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 10º** - Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, como limite mínimo para a execução fiscal via judicial, na cobrança da Dívida Ativa de pessoas físicas e/ou jurídicas, inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo o valor consolidado constante do principal atualizado, acrescidos dos juros e multas previstos em Lei.

**Parágrafo Único** - Na atualização dos valores serão observados os prescritos nesta Lei.

**Art. 11º** - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções de débitos inscritos em Dívida Ativa, no valor consolidado, inferior ao valor previsto no artigo anterior desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os autos de execução fiscal arquivados a que se refere o presente artigo, serão automaticamente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites fixados no caput do artigo 11º, deste ato.

**Art. 12º** - No caso de reunião de processos contra o mesmo sujeito passivo, aplicar-se-á os prescritos constantes do art. 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e demais dispositivos constitucionais e legais em vigência.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º** - Na atualização dos valores de que trata a presente Lei, levar-se-á em consideração os índices e fórmulas estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.



**Art. 14º** - Os prazos fixando nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal neste Ente Federado.

**Art. 15º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, fica revogada as legislações anteriores que versem sobre o REFIS e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO  
CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 03 DE ABRIL DE 2023.**

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

Compareço diante de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, desta vez, para encaminhar o incluso Projeto de Lei que passo a justificar.

A aprovação do projeto anexo justifica-se no fato de administração municipal de Dionísio Cerqueira, proporcionar aos munícipes cerqueirenses a oportunidade de quitar seus débitos tributários com a Fazenda Municipal e o Município aplicar estes valores prioritariamente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Outrossim, destaca-se que em razão do período de pandemia, houve grande acréscimo na inadimplência perante o setor de Tributação, razão pela qual, a aprovação do presente projeto de REFIS, irá proporcionar a quitação dos débitos pelos munícipes, com a isenção e anistia prevista.

Esta é a justificativa que julgo imprescindível transmitir a VOSSAS EXCELÊNCIAS, para dar conhecimento, avaliação e aprovação do pleito, se de mérito for no entendimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

**DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, 03 DE  
ABRIL DE 2023.**

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE  
**DIONÍSIO  
CERQUEIRA**

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira  
Estado de Santa Catarina

Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000  
Fone: (49) 3644-6700 | Fax: (49) 3644-6741  
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br

**Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira**  
Gabinete do Prefeito

### **Declaração do Ordenador de Despesas**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do [art. 169 § 1º, da Constituição Federal](#), da [Lei Complementar nº 101/2000](#), da [Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023](#), e da Lei Orçamentária para 2023, que a implementação do REFIS/2023, o estabelecimento de normas suplementares, bem como, suas diretrizes, e a redução de índices, objeto da lei em foco, assim como a manutenção permanente de tais medidas, tem adequação orçamentário-financeira com a [Lei Orçamentária Anual](#), e com a [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#), e compatibilidade com o [Plano Plurianual](#), de sorte que não comprometerá as metas estabelecidas, e, tampouco extrapola os limites das despesas públicas, de que trata a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Dionísio Cerqueira, 18 de abril de 2023.

  
**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE  
**DIONÍSIO CERQUEIRA**

*juntos somos +*

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – REFIS/2023

### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação de Impacto Orçamentário Financeiro para Programa de Recuperação Fiscal — REFIS no exercício de 2023 efetuado pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária.

Inicialmente é necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado legal.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 165, § 6º que:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei complementar 101/00 — Lei de Responsabilidade fiscal por sua vez dispõe que:

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

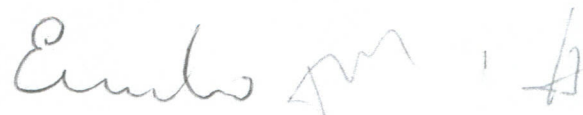
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 19;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR por meio de Resoluções esclarece que:



### Resolução 8305/01-TC

Consulta. O município, desde que observados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, poderá conceder descontos para pagamento vista do IPTU e isenção de juro e correção monetária sobre os tributos vencidos.

### Resolução 44/01-TC

Consulta. Lei municipal que autorize o Poder Executivo a cobrar somente o valor principal de dívidas de contribuintes em atraso, dispensando os valores acessórios. Caracterização do ato como renúncia fiscal, sujeitando-se ao regramento estabelecido no art. 14 da LC101/00.

### Resolução 9399/00-TC

Consulta. Qualquer renúncia de receita deverá seguir os ditames do art. 14 da Lei Complementar 101/2000. Da mesma forma, a entabulação de acordos judiciais visando a extinção de obrigações tributárias ou não, estará jungida ao artigo de lei acima citado.

Com base no exposto observamos que a falta de cobrança de valores acessórios ao principal da dívida tributária caracteriza renúncia fiscal e para que seja implementado deve atender a requisitos estabelecidos em lei, em especial o art. 14 da LRF, sendo "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...] atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias", além disso "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio de sua revista trouxe entendimento alinhado aos já apresentados acrescentando que a prática de renúncia não é proibida, desde que seja feita atendendo aos requisitos legais:

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar as renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante destacar que, caso o gestor opte pela adoção de medidas de compensação, deverá fazê-lo por meio das medidas listadas acima, não podendo, por exemplo, considerar o excesso de arrecadação para tanto. Os excessos ocasionados por combate à sonegação, crescimento do PIB ou por outras situações imprevisíveis e de caráter não continuado não fazem parte do rol de medidas de compensação.

Apesar de a LRF ter fixado uma série de regras para a concessão de benefícios fiscais, ela não proibiu essa prática. Seu objetivo foi apenas limitar seu uso, conferindo-lhe maior racionalidade e transparência. Portanto, o caráter da lei é moralizador, pois impede seu uso indiscriminado ao exigir diversas condições para a concessão de benefícios.

*Amulo* *JMM* 2 *A*



## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro Art. 14 – LRF

EVENTO – LRF, Art. 14      ( x ) Criação ( x ) Expansão ( x ) Aperfeiçoamento  
REFIS/2023

INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE			ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 14, Inciso I
Plano Plurianual 2022/2025	LO	4.869 de 19/11/2021	( x ) Previsão Orçamentária Inicial
Lei de Diretrizes Orçamentárias	LO	4.935 de 22/12/2022	( ) Crédito Adicional
Lei Orçamentária Anual	LO	4.935 de 22/12/2022	( ) Superávit Financeiro Anterior

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO – LRF – Art. 14, § 1º

Destacamos que no período de 2021 E 2022 o Município arrecadou nas rubricas de multas e juros das receitas tributárias os valores abaixo destacados.

Arrecadações	2021	2022
IPTU – Multas e Juros da Dívida Ativa	76.410,89	76.246,91
ISQN – Multas e Juros da Dívida Ativa	20.644,89	35.117,64
Taxas – Multas e Juros da Dívida Ativa	8.189,79	8.359,80
<b>Total arrecadado</b>	<b>105.245,57</b>	<b>119.724,35</b>

Em consonância com os diplomas legais acima mencionados existe previsão para a concessão dos benefícios tributários. Com efeito tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, no que concerne à estimativa de impacto financeiro e orçamentário dessa operação, juntando para tal, os documentos que o instrui, cuja permissão e metodologia estão fundamentadas da seguinte forma:

1) – No caso proposto, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, irá gerar um impacto nas receitas municipais, no exercício de 2023, como podemos observar no quadro abaixo e na memória de cálculo anexa:

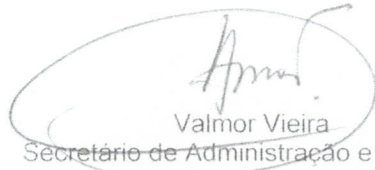
Alterações	2023		
	Orçado	Arrecadado	Renúncia
IPTU – Multas e Juros da Dívida Ativa	80.000,00	18.900,52	61.099,48
ISQN – Multas e Juros da Dívida Ativa	30.000,00	579,90	29.420,10
Taxas – Multas e Juros da Dívida Ativa	5.000,00	2.773,49	2.226,51
<b>Total das concessões tributárias</b>	<b>115.000,00</b>	<b>22.253,91</b>	<b>92.746,09</b>

2) – Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário no exercício em que a renúncia venha a iniciar (2023), foi tomada por base na previsão integral da receita corrente líquida para o respectivo exercício.

DESCRIÇÃO	2023
(A) Receita corrente prevista no ano	67.000.000,00
(B) Disponibilidade Financeira	67.000.000,00
(C) Renúncia REFIS/2023	<b>92.746,09</b>
(D) Estimativa de impacto orçamentário %	0,1384%
(E) Estimativa de impacto financeiro %	0,1384%



Dionísio Cerqueira, 18 de abril de 2023.

  
Valmor Vieira  
Secretário de Administração e Fazenda

  
Evandro Marcio Lenz  
Contador CRC/SC 23.486/O-5

DESPACHO ADMINISTRATIVO – (LRF, art. 14, inciso I)

Visto. De acordo com o presente procedimento administrativo, ratifico-o integralmente, determino que desta faça parte a declaração abaixo, na forma do caput do art. 14, da LRF, cumpridas as formalidades legais.

Dionísio Cerqueira, 18 de abril de 2022.

  
Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 012/2023 \_ Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fixa o valor mínimo para a execução fiscal via judicial da dívida ativa e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à tramitação do processo.

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Joelso Vicente Domingues de Lima

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO para apreciar e emitir parecer.

Sala das Sessões, 19 / 04 / 2023

*Valdecir Schmeier*

Valdecir Schmeier  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à tramitação do processo.

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Valentim Borges da Silva

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à tramitação do processo.

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Luiz Fernando Zobot de Mello



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 012/2023 \_ Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fixa o valor mínimo para a execução fiscal via judicial da dívida ativa e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Claudiomiro Pavan

À Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
para apreciar e emitir parecer.

Sala das Sessões, 19 / 04 / 2023

*Valdecir Schmeier*  
Valdecir Schmeier  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Luiz Fernando Zobot de Mello

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Ederson Dirlei Schenkel



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 012/2023 \_ Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fixa o valor mínimo para a execução fiscal via judicial da dívida ativa e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Diego Luis Poletto

À Comissão de **EDUCAÇÃO E SAÚDE**  
para apreciar e emitir parecer.

Sala das Sessões, 19/04/2023

*Valdecir Schmeier*

Valdecir Schmeier  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Joelso Vicente Domingues de Lima

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim  Não  
 Retido  Com Emenda  
 Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

.....  
Marilene de Mello Chitolina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA



**PROJETO DE LEI Nº 012/2023** \_ Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fixa o valor mínimo para a execução fiscal via judicial da dívida ativa e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- Sim                      ( ) Não  
( ) Retido                      ( ) Com Emenda  
( ) Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Alex Severia do Nascimento

À Comissão de **MÉRITO E DEFESA** para apreciar e emitir parecer.

Sala das Sessões, 19/04/2023

.....  
Valdecir Schmeier

Valdecir Schmeier  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- ( ) Sim                      ( ) Não  
( ) Retido                      ( ) Com Emenda  
( ) Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Valentim Borges da Silva

**PARECER DA COMISSÃO:**

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei

- ( ) Sim                      ( ) Não  
( ) Retido                      ( ) Com Emenda  
( ) Retido – p. Parecer Jurídico / ou .....

Sala das Comissões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

.....  
Diego Luis Poletto